

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012

(DO Sr. RICARDO IZAR)

Acrescenta o § 5 ao Artigo 20, renumerando o atual § 6 e § 7 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei acrescenta o § 5 ao Art. 20 a Lei Complementar Nº101, de 04 de Maio de 2000, renumerando-se o atual § 5 e § 6, para dispor sobre os limites mínimos e máximos da destinação da receita de cada membro da federação para o respectivo Ministério Público Estadual.

Art. 2º O art. 20 da Lei Complementar Nº101, de 04 de Maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte § 5, renumerando-se o atual § 5 e § 6, com a seguinte redação:

Art.20.....

§1.....

§2.....

§3.....

§4.....

§5 O limite mínimo da receita destinada aos Ministérios Públicos Estaduais nunca será inferior a 75%(setenta e cinco por cento) do previsto na alínea d), inciso II, do *Caput* deste artigo.

§6.....

§7.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa oferecer os meios financeiros necessários para uma das instituições basilares para República e para manutenção do Estado Democrático de Direito, pois permite que o Ministério Público possa se prover de maneira minimamente suficiente para o exercício de suas funções Constitucionais.

Primeiramente, faz-se mister salientar que o Ministério Público sempre deverá gozar de total independente no exercício de suas atribuições, não ficando sujeito às ordens de qualquer origem que a lhe seja estranho, prestando contas de seus atos somente à Constituição, às leis e à sua consciência.

A Constituição Cidadã de 1988 dispõe em seu Art. 127, §1º, que o Ministério Público é dotado de completa independência funcional, assim como prevê no parágrafo §2º a sua independência administrativa. Em face dessa prerrogativa, e somando-se a outras existentes na própria Lei Maior e no ordenamento infraconstitucional, fica demonstrada a continua preocupação do legislador em oferecer ao *Parquet* todas as garantias que se façam necessárias para que essa instituição exerça o seu papel fundamental de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para trazer à luz a atual situação de inconcebível despreço aos ministérios públicos estaduais nas Leis Orçamentistas estaduais, apenas no que tange o Ministério Público paulista, o governo do Estado não ultrapassou nem o montante de 1% na Lei Orçamentária Anual de 2011, a despeito do teto de 2% que vigora atualmente. Em outros termos e a título de exemplificação, o Estado de São Paulo estipulou dotação orçamentária inferior a 50% do limite permitido!

O mesmo cenário se vislumbra na extensa maioria dos Estados-Membros da federação, impedindo o trabalho pleno de promotores e

procuradores de Justiça, em decorrência da falta de infra-estrutura mínima para o exercício de suas funções de fiscais da lei do interesse público.

Pelo exposto, e em razão da relevância da matéria, pedimos o apoio dos nobres membros das Casas do Congresso Nacional para a aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado Ricardo Izar
(PSD- SP)